

ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 24/2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 167/2010, COM AS ATUALIZAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 123/2006, DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, INSTITUINDO O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO À MICROEMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Art. 1º Altera o título e os artigos e inclui subseções na Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 167/2010, com as atualizações da Lei Complementar nº 123/2006, dadas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014:

"Seção II DA CONSULTA PRÉVIA, DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

> Subseção I Da Consulta Prévia

Art. 6° Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos da Lei Complementar Federal n° 123/2006, art. 5° , parágrafo único.

- § 1º A consulta prévia informará ao interessado:
- I a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
- § 2º O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a

TTAJAI

ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Subseção II Do Alvará de Funcionamento Provisório

- Art. 7º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o sequinte:
- I quando o grau de risco da atividade for baixo, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações "a posteriori" (LC federal nº 123/2006, art. 7º);
- II sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa (LC federal n^2 123/2006, art. 6^2 , §§ 1^2 e 2^2).
- § 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo:
- I Considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade;
- II Deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:
- a) O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- b) A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- c) A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal (LC 123/2006, art. 6º, §§ 4º e 5º, na redação da LC 147/2014);
- d) A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório

TAJAI

ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



em Alvará de Funcionamento será de ofício, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências, no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro.

- § 3° Se não houver disposição regulamentar em contrário baixado pelo Poder Executivo, o Município adotará a relação de atividades de alto risco baixada em Resolução do Comitê da REDESIM (Resolução CGSIM n° 22, de 22 de junho de 2010, DOU de 11/06/2010, republicada no DOU de 10/09/2010, e suas atualizações).
- § 4º Serão consideradas de baixo risco todas as demais, ou seja, aquelas não consideradas de alto risco.
- § 5º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.
- § 6º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.
- § 7º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- Art. 7ºA O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:
- I no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV for constatada irregularidade não passível de regularização.
- V for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.
- Art. 7ºB O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo guando:
- I expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.
- Art. 7ºC A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria de Fazenda ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.
- Art. 7° D O Poder Público Municipal poderá fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Subseção III

† P

ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Do Alvará Definitivo

Art. 7ºE Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Subseção IV Dos Registros dos atos constitutivos, das suas Alterações e Baixas

Art. 7ºF O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

- \S 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.
- § 2º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- Art. 7ºG Sendo que a extinção dos atos constitutivos de empresário ou de pessoas jurídicas independe da regularidade de suas obrigações, conforme disposto no art. 7ºF desta Subseção, a baixa da empresa será automática, bastando o empresário fazê-lo pelo portal Empresa Simples, no sítio www.empresasimples.gov.br, ou, ainda, no Espaço do Empreendedor, instalado no Paço Municipal, quando também será feito o fechamento da empresa imediatamente.

Subseção V Das Contratações Públicas

Art. 7ºH Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação municipal ou regulamento específico mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 7ºl Para o cumprimento do disposto no artigo anterior e no art. 47 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, a administração pública:

- I Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

- III Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- $\S~2^{\circ}$ Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."
- Art. 2º Fica revogada a Seção II do Capítulo II da Lei Complementar Municipal nº 167/2010.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TAJAI

ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Esta proposição tem por objeto garantir às micro e pequenas empresas o tratamento diferenciado e simplificado, determinado pela Lei Complementar n^{o} 123/2006, que foi atualizada pela Lei Complementar n^{o} 147, de 7 de agosto de 2014 e esta atualização não foi recepcionada pela Lei Complementar Municipal 167/2010.

Um dos maiores avanços, com o advento da LC n^0 147/2014, foi a possibilidade da baixa automática das micro e pequenas empresas.

As regras da LC nº 147/2014 preveem a dispensa de certidões de débitos tributários, previdenciários e trabalhistas para as operações de baixa de CNPJ. Também estão dispensadas certidões para as operações de extinção, redução de capital, cisão total ou parcial, incorporação, fusão, transformação, transferência do controle de cotas e desmembramento.

Constam, portanto, desta proposição medidas de desburocratização que melhoram a competitividade e o ambiente de negócios no Município.

E é o que mais precisamos neste momento de crise, facilitar, descomplicar a vida dos empresários.

Quanto à constitucionalidade, este Projeto de Lei Complementar obedece a regra geral prevista no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Ainda, não usurpa a competência do Prefeito Municipal, eis que não trata de nenhuma das matérias previstas como de sua iniciativa privativa, constantes no $\S 1^{\circ}$ do art. 29 do mesmo diploma legal.

Também, a propositura atende ao art. 30, I, da Constituição Federal, que determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se insere atualizar a legislação para benefício dos empresários e da comunidade, podendo, sim, em simetria com a Lei Nacional, disciplinar sobre alvarás, baixas e atendimento simplificado e diferenciado às micro e pequenas empresas, diante da inércia do Poder Executivo, que acaba por restringir direitos dos empresários.

O que este Vereador está fazendo é nada além do que cumprir as disposições do art. 179 da Carta Magna e o art. 112 da Lei Orgânica do Município, respectivamente:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 112 O Município dispensará às microempresas, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Tem-se por inegável que as medidas contidas neste Projeto de Lei Complementar são verdadeiros instrumentos de multiplicação e fomento de micro e pequenas empresas, que são as maiores geradoras de emprego e renda no



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Município.

Aliás, a inconstitucionalidade de uma lei não pode ser presumida e nem comporta interpretação ampliativa, como bem já decidiu a Egrégia Suprema Corte de Justiça:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca[1].

É nesse sentido, Nobres Vereadores, que pugno pela aprovação da matéria, constante deste Projeto de Lei Complementar.

[1] STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE ABRIL DE 2017

SERGIO MURILO PEREIRA VEREADOR - PP